



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

## LEI Nº 3.419, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows, eventos e similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências.

**JOSÉ LUIS RICCI**, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido apresentar ou exibir animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostra e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais.

**Parágrafo único.** Excluem-se da proibição de que trata este artigo:

**I** - Feiras de adoção ou doação de cães e gatos;

**II** - Exposições de entidades oficiais de criadores de animais de raça;

**III** - Feiras, exposições e leilões pecuários;

**IV** - Exibições militares;

**V** - Animais mantidos em parques públicos, aquários e zoológicos;

**VI** - Exposição de animais disponibilizados para a venda, em estabelecimentos legalmente autorizados, desde que atendidas às condições da Resolução nº 1.069, de 27 de outubro de 2014, do CFMV - Conselho Federal de Medicina Veterinária.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Art. 2º** Não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio em qualquer tipo de evento.

**Art. 3º** Considera-se infrator.

**I** - O responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados no art. 1º;

**II** - O promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação, o responsável legal pelo estabelecimento, no caso de que trata o art. 3º desta Lei.

**Art. 4º** Constatada infração a presente Lei, o fiscal afeto à Secretaria Municipal de Controle Ambiental ou outro designado por Decreto do Executivo, aplicará pena de multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFESPs.

**§ 1º** Nos casos de que trata o art. 1º ou o art. 3º, o infrator será multado e intimado a proceder à remoção do animal em 24 horas.

**§ 2º** Descumprida a intimação, o animal será apreendido.

**§ 3º** Nos casos de que trata o art. 2º, o infrator será multado e intimado a fazer cessar as atividades de entrega de animal como brinde, prêmio ou em sorteio, seguida da apreensão imediata dos animais envolvidos, se presentes no local.

**§ 4º** Tratando-se de animal silvestre nativo sem comprovação de origem, a apreensão será imediata, sem prejuízo da multa prevista e das sanções penais cabíveis.

**§ 5º** Considera-se reincidente aquele que violar o preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado dentro do período de até 1 (um) ano a contar da autuação anterior, ocasião em que o valor da multa será aplicada em dobro.

**§ 6º** Até seu efetivo pagamento, o valor da multa aplicada no auto de infração será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.



# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Art. 5º** O animal apreendido será encaminhado, em caráter provisório:

**I** - Ao centro de Controle de Zoonoses ou para adoção (em caso de animal domesticado);

**II** - Ao órgão responsável pela fauna silvestre de Secretaria Municipal de Controle Ambiental (em caso de silvestre nativo ou exótico).

**Parágrafo único.** Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico apreendido, o órgão municipal responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie.

**Art. 6º** O resgate do animal apreendido dar-se-á no prazo de até 03 (três) dias úteis, mediante:

**I** - Presença do proprietário legal ou procurador legalmente constituído para essa finalidade;

**II** - Comprovação da origem legal, conforme a procedência do animal, em caso de silvestre nativo ou exótico;

**III** - Comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la, em caso de animal doméstico ou domesticado;

**IV** - Transporte adequado para o animal.

**Parágrafo único.** O animal silvestre nativo sem comprovação de origem não poderá ser resgatado.

**Art. 7º** O animal não resgatado no prazo de até 03 (três) dias úteis deverá ser:

**I** - Encaminhado pelo Centro de Controle de Zoonoses se doméstico ou domesticado para o programa de adoção;

**II** - Destinado pelo órgão responsável pela fauna silvestre da Secretaria Municipal de Controle Ambiental, conforme legislação vigente, se silvestre nativo ou exótico.





# Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

**Art. 8º** Para dar cumprimento ao disposto nesta Lei, os órgãos envolvidos poderão firmar convênios com entidades públicas e/ou privadas, fundações, autarquias, organizações governamentais ou não governamentais da área de defesa da fauna.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, editando normas complementares necessárias à sua execução e fiscalização.

**Art. 10.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,  
16 de setembro de 2021.

O Prefeito,

**JOSÉ LUIS RICI**

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

**ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO**

Secretário Municipal de Governo